

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2013

COTA ELEITORAL DE GÊNERO - ANÁLISE DA EFICÁCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE¹

JORGE ANTONIO COSTA E SILVA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Servidor da Justiça Eleitoral desde 2007

Resumo: A Lei n.º 12.034/2009 alterou o § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições, obrigando partidos políticos e coligações a observarem os limites mínimo de 30% e máximo de 70%, por gênero, quando do registro das candidaturas, em eleições proporcionais. São as chamadas cotas eleitorais de gênero. O presente trabalho expõe aspectos históricos das conquistas dos direitos políticos femininos no Brasil, com destaque para o Rio Grande do Norte, bem como trabalha os institutos de Direito Eleitoral necessários à compreensão da cotas eleitorais de gênero, para ao final fazer uma análise da eficácia das cotas nas eleições realizadas em 2012, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Democracia. Eleições. Gênero. Cotas. Eficácia.

Sumário: Introdução. 1 Aspectos históricos. 2 Democracia e Igualdade de Direitos Políticos. 3 O papel dos partidos políticos e os sistemas eleitorais. 4 O registro de candidaturas. 5 A obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero. 6 Análise da eficácia das cotas eleitorais de gênero nas Eleições de 2012, no Estado do Rio Grande do Norte. 7 Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

As mulheres já compõem mais de 50% do eleitorado nacional. Porém, a presença delas nas Casas Legislativas ainda não corresponde à realidade de um eleitorado de maioria feminina. As mulheres conquistaram apenas 13,3% das 57.299 vagas para o cargo de vereador em disputa nas eleições realizadas no ano de 2012.

As cotas eleitorais de gênero estão previstas no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504 (Lei das Eleições) e determinam que os partidos políticos e coligações observem o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70%, por sexo, quando do registro das candidaturas a cargos proporcionais.

Recentemente, a Lei 12.034/2009 alterou o § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições, imprimindo obrigatoriedade à observância das cotas eleitorais. Os efeitos desta mudança se manifestaram inicialmente nas Eleições Gerais de 2010, sendo as Eleições Municipais de 2012 as primeiras com a incidência da regra no registro de candidaturas para o cargo de Vereador.

A eficácia das cotas de gênero após a alteração legislativa é uma discussão nova, que merece a devida reflexão: as cotas tornaram-se mais eficazes? Em que medida a eficácia das cotas se traduz num aumento real da participação feminina no meio político? A atual cogência atribuída à norma conflita com o princípio da autonomia partidária? Terá algum impacto no aumento de filiações partidárias femininas?

O presente trabalho analisa a eficácia das cotas de gênero nas Eleições Municipais de 2012 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em cotejo com os dados referentes às Eleições Municipais de 2008. O Estado potiguar foi escolhido por seu pioneirismo na promoção da igualdade de participação política entre os gêneros, tendo sido o primeiro Estado brasileiro a permitir o alistamento eleitoral e o voto femininos, bem como o primeiro a ter uma Prefeita eleita pelo voto popular.

No decorrer do estudo, será abordada a conquista dos direitos políticos femininos e discutidos os institutos e princípios jurídicos necessários à compreensão das cotas de gênero como ferramenta estatal para promoção da equidade de participação política dos gêneros.

1. Artigo adaptado do trabalho de conclusão do curso de Direito, apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, em novembro de 2013, com a orientação do Prof. Ms Daniel Monteiro da Silva.

2 DEMOCRACIA E IGUALDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos se manifestam em sua inteireza no regime democrático, que é consagrado pelo governo eleito pelo povo soberano e realizado em função desse povo que o elegeu. A Democracia, portanto, implica na ampla participação dos cidadãos nas decisões políticas, seja pelo voto, seja candidatando-se a cargos político-eletivos ou, diretamente, através de plebiscito, referendo ou da iniciativa popular de lei³.

A Democracia se caracteriza pela participação popular na gerência dos empreendimentos estatais e tem como princípios: o *princípio da maioria*, pelo qual as decisões do Estado devem ser tomadas pela maioria dos cidadãos; o *princípio da igualdade*, que garante a igualdade de todos perante a lei, o voto igual e o igual acesso aos cargos político-eletivos; e o *princípio da liberdade*, que implica na livre manifestação do pensamento, na liberdade de consciência, na liberdade de ir e vir, e na livre escolha dos governantes. (CERQUEIRA, CERQUEIRA, 2008, p.183)

Os direitos políticos, também chamados de direitos fundamentais de participação, são classificados pela doutrina em direitos políticos negativos e direitos políticos positivos. Os direitos políticos negativos dizem respeito às limitações ao exercício da cidadania, compreendendo as hipóteses de perda e suspensão de direitos políticos e as inelegibilidades. Já os direitos políticos positivos têm como principal expressão o direito ao sufrágio e subdividem-se em direitos políticos ativos, que são aqueles que dizem respeito ao exercício do voto, expressão da cidadania ativa; e em direitos políticos passivos, que são aqueles que dizem respeito à candidatura para cargos político-eletivos, expressão da cidadania passiva.

Enquanto direitos fundamentais, os direitos de participação são constitucionalizados e aspiram à universalidade e à igualdade de fruição pelos seus destinatários. Nesse sentido, dispõe o artigo 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”.

A soberania popular é fracionada igualmente entre os cidadãos e se manifesta através da escolha livre dos governantes. Sobre o tema, apresentam-se as palavras de Paulo Bonavides (2007, p. 141), comentando a obra *Contrato Social*, de Rousseau:

A soberania popular, segundo o autor do Contrato Social e seus discípulos, é tão-somente a soma das distintas frações da soberania que pertencem como atributo a cada indivíduo, o qual, membro da comunidade estatal e detentor dessa parcela do poder soberano fragmentado participa ativamente na escolha dos governantes. Essa doutrina funda o processo democrático sobre a igualdade política dos cidadãos e o sufrágio universal, consequência necessária a que chega Rousseau, quando afirma que se o Estado for composto por dez mil cidadãos, cada um deles terá a décima milésima parte da autoridade soberana.

O sufrágio é o meio pelo qual se manifesta a soberania popular. O Brasil adota expressamente o modelo universal de sufrágio com algumas limitações ao seu exercício que, no entanto, não o desnatura. Tais limitações dizem respeito às exigências para que os indivíduos exerçam a cidadania, seja

3. O plebiscito é o expediente eleitoral destinado a obter a aprovação popular sobre assuntos de importância política e distingue-se do referendo pela natureza do objeto da decisão. Se esse objeto é uma decisão atual ou futura, tem-se o plebiscito; se o objeto é aprovar ou desaprovar um ato normativo, tem-se o referendo. No Brasil, o último plebiscito ocorreu em 21 de abril de 1993, sendo o povo consultado sobre a forma e o sistema de governo, decidindo pela manutenção da República Presidencialista. Já o último referendo aconteceu em 23 de outubro de 2005 e tratou da proibição da comercialização de armas de fogo e munições, prevista no artigo 35 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), decidindo, o povo, pela não vigência do aludido dispositivo legal. A iniciativa popular de lei tem previsão no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Permite-se a apresentação de projetos de lei por iniciativa popular, onde se exige a adesão mínima de 1% do eleitorado nacional, mediante assinaturas distribuídas por pelo menos cinco Estados da Federação e, no mínimo, 0,3% dos eleitores de cada um desses Estados. A Lei Complementar n.º 135 (Lei da Ficha Limpa), que incluiu outras hipóteses de inelegibilidade na Lei Complementar 64/1990, é a mais recente lei de iniciativa popular aprovada no Brasil, tendo sido sancionada no ano de 2010.

Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre os sexos, em tema de candidaturas políticas.

Feitas as devidas ponderações sobre o papel dos partidos políticos no contexto das cotas eleitorais de gênero, é fundamental que se apresente os sistemas eleitorais que vigem no Brasil, a fim de que se delimite sobre qual sistema as cotas incidem.

Os sistemas eleitorais consistem num conjunto de regras para organizar as eleições, tendo por função principal a conversão dos votos em mandatos políticos. Os sistemas eleitorais previstos na Constituição Federal de 1988 são o *majoritário*, adotado nas eleições para a Presidência da República, Governos dos Estados, Prefeituras Municipais e Senado Federal; e o *proporcional*, utilizado nas eleições para a Câmara dos Deputados, para as Assembléias Legislativas dos Estados e para as Câmaras Municipais.

O sistema majoritário compreende duas espécies: o de turno único, aplicável às eleições para o Senado Federal e para as Prefeituras das cidades com menos de 200.000 eleitores, considera eleito o candidato que conquistar o maior número de votos. E o de dois turnos, que ocorre quando não há maioria absoluta, fazendo-se nova eleição em 2º turno entre os dois candidatos mais votados.

O sistema proporcional apresenta duas etapas de divisão dos votos: inicialmente, divide-se o total de votos válidos na circunscrição pelo número de cadeiras da respectiva Casa Legislativa, obtendo-se o quociente eleitoral; depois, passa-se ao cálculo do quociente partidário, dividindo-se o número total de votos válidos atribuídos a determinado partido ou coligação pelo quociente eleitoral aferido na circunscrição. Desta maneira, cada partido ou coligação elegerá tantos candidatos quantas vezes a totalidade de seus votos contenha o quociente eleitoral, a teor do disposto nos artigos 106 e 107, ambos do Código Eleitoral.

A ocupação dos cargos político-eletivos pelo sistema proporcional busca refletir a multiplicidade de correntes políticas existentes na sociedade pela distribuição das vagas nas Casas Legislativas entre as diversas agremiações partidárias. Tem por objetivo garantir a representação política de grupos majoritários e minoritários, assegurando a presença no Parlamento do maior número de grupos e correntes políticas que integram o eleitorado.

As cotas eleitorais de gênero são exigíveis no registro de candidaturas em eleições pelo sistema proporcional a fim de garantir a presença feminina dentre os candidatos às Casas Legislativas, as quais devem albergar os representantes do povo, reflexo das diversas ideologias políticas presentes no corpo social.

4 O REGISTRO DE CANDIDATURA

Entre os dias 10 e 30 de junho, nos anos em que se realizam eleições, os partidos políticos devem reunir seus filiados em convenção⁵ para deliberarem sobre coligações com outros partidos, bem como para escolher seus pré-candidatos, atribuindo-lhes o nome e o número com os quais, após o trânsito em julgado dos requerimentos de registro de candidaturas, concorrerão ao pleito.

O registro de candidaturas tem por finalidade aferir as condições de elegibilidade do pré-candidato, bem como a regularidade dos partidos políticos e coligações que lançam candidatos ao pleito. O pedido de registro é desdobrado em duas fases: a primeira é expressa em um processo principal, chamado de Documento de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP); e a segunda refere-se aos processos das candidaturas propriamente ditas, chamados de Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs).

5. Lei n.º 9.504/1997. Artigo 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo;

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97;

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso Especial não provido. (TSE, REspe n.º 78432 – Belém/PA, Relator. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão: 12-8-2010)

Conforme se depreende do julgado acima, não sendo atendidos os percentuais de candidaturas por gênero, deverá o Juiz ou Tribunal, antes de indeferir o DRAP, notificar a agremiação partidária ou coligação para que regularize a situação na forma do disposto no § 3º, do artigo 11, da Lei das Eleições.

Depois de intimado, caso o partido ou coligação não consiga atender aos percentuais legais de cada sexo, apresentando novas candidaturas, deverá reduzir a quantidade de candidaturas do gênero em excesso a fim de se ajustar à regra, sob pena de indeferimento do DRAP. Sendo este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa do seguinte julgado:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. **Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).**

Recurso especial não provido (TSE, REspe n.º 2939- Jataúba/PE, Relator. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão: 06-11-2012, grifo nosso.)

Disponibilizado prazo para o ajustamento dos percentuais de gênero, não havendo a devida regularização por parte do partido político ou coligação interessado, descabe a juntada de documentos em sede de recurso, incidindo a preclusão temporal. Corroborando o exposto, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em sede de recurso, por ocasião das Eleições Municipais de 2012:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE REGISTRO DE CANDIDATOS DE CADA SEXO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 20, § 2º DA RESOLUÇÃO-TSE 23.373/11 - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA APONTADA - NÃO ATENDIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES ATÉ O PRAZO FINAL PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Tabela 2 - quantidade de candidaturas e de eleitos por gênero para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2012 – Estado do Rio Grande do Norte

Gênero	candidatu- ras	% candidaturas	Eleitos	% de êxito das candi- daturas	% de ocupação das vagas
Masculino	4.924	66,8%	1.286	26,1%	79,5%
Feminino	2.446	33,2%	332	13,6%	20,5%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>>. Acesso: 25 out. 2013.

a) Atendimento dos percentuais de candidaturas em conformidade com o § 3º, do artigo 10, da Lei 9.504/1997:

Constatou-se que tanto o percentual mínimo de 30%, quanto o máximo de 70%, por gênero, previstos na lei, foram devidamente atendidos, ao passo que tal realidade não se apresentou nas Eleições de 2008, quando a observância das cotas de gênero, apesar de existente, ainda não era cogente.

b) Aumento quantitativo das candidaturas femininas.

Em números absolutos, a quantidade de candidaturas femininas entre os pleitos de 2008 e 2012 teve um aumento de 890 candidaturas, o que representou um incremento de 65% no número de candidatas ao cargo de Vereadora.

Os números confirmam a eficácia da observância das cotas eleitorais de gênero no que tange à elevação do número de candidaturas femininas. Fato este que proporcionou ao eleitor um leque de opções de voto que contemplou um maior número de mulheres, satisfazendo, em princípio, a intenção da norma.

c) Aumento quantitativo de Vereadoras eleitas

Comparando-se diretamente a quantidade de candidatas eleitas entre as Eleições de 2008 e 2012, verifica-se o acréscimo de 56 novas vereadoras eleitas, representando um incremento de 20,3%. Porém, levando-se em conta que nas Eleições de 2012 surgiram 91 novas vagas para Vereador, decorrentes da Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, verifica-se que as mulheres ocuparam 61% dessas novas vagas.

Contata-se, portanto, que em relação ao aumento do número de mulheres eleitas para comporem as Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, a observância cogente das cotas eleitorais de gênero foi eficaz, pois se traduziu no incremento do número de vereadoras, atendendo a intenção última da norma, que é promover a inserção das mulheres nas Casas Legislativas, equilibrando a representação política dos gêneros.

d) Efetividade das candidaturas femininas nas Eleições de 2012.

Nas Eleições de 2008, as candidaturas femininas tiveram um êxito da ordem de 20,3%. Analisando os dados das Eleições de 2012, observa-se que das 2.446 mulheres que se candidataram ao cargo de Vereadora, 332 foram eleitas, o que representou 13,6% de êxito das candidaturas femininas. Com relação aos homens, dos 4.924 que se candidataram nas Eleições de 2012, foram eleitos 1.286, representando 26,1% do total de candidaturas masculinas registradas.

Este item buscou aferir se o aumento do número de candidaturas femininas, nas Eleições de 2012, foi seguido pelo aumento proporcional no número de candidatas efetivamente eleitas. Constatou-se que as candidaturas femininas tiveram baixo êxito nas urnas, quando comparadas tanto com o êxito das candidaturas femininas no pleito de 2008, quanto com o êxito das candidaturas masculinas no pleito de 2012.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero nas Eleições 2012 foi bastante eficaz no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. O cumprimento dos percentuais dispostos na norma

- 5 _____. **Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995:** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso: 29.set.2013.
- 6 _____. **Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995:** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100.htm>. Acesso: 29.set.2013.
- 7 _____. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso: 20.set.2013.
- 8 _____. **Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009:** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso: 29.set.2013.
- 9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial n.º 78432 - Belém/PA.** Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 18 de agosto de 2010. Disponível em: <www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=78432&processoClasse=RESPE&decisaoData=20100812&decisaoNumero=>>. Acesso: 03.nov.2013.
- 10 _____.Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 484336 -João Pessoa/PB .** Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://intranet/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2939&processoClasse=RESPE&decisaoData=20121106.>>> Acesso: 03.nov.2013.
- 11 _____.Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial n.º 2939 – Jatúba/PE.** Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://intranet/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2939&processoClasse=RESPE&decisaoData=20121106.>>>. Acesso: 03.nov.2013.
- 12 CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Edipro, 2005.
- 13 CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A.P.L. de Pádua. **Tratado de Direito Eleitoral:** t.1: Direito Material Eleitoral , parte I. São Paulo: Premier, 2008.
- 14 CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. Salvador: Jus Podvium, 2010.
- 15 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- 16 KARAWEJCZYK, Mônica. **Mulheres lutando por sua cidadania política : um estudo de caso:** Diva Nolf Nazário e sua tentativa de alistamento em 1922. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279290254_ARQUIVO_MK-Mulhereslutandoporsuacidadaniapolitica.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.
- 17 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- 18 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.
- 19 RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral n.º 13786 - Natal/RN.** Relator: Verlano de Queiroz Medeiros. Acórdão publicado em sessão : 14 de agosto de. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=13786&processoClasse=RE&decisaoData=20120814&decisaoNumero=144422012&noCache=0.037535271141678095>>. Acesso em: 03. nov. 2013.